

A. I. Nº - 207185.0031/01-0

AUTUADO - ARIMED DIST. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA

ORIGEM - INFAC ITABUNA

INTERNETE - 14.05.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0162-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. a) “CALÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Infração não descaracterizada. b) DOCUMENTOS COM NUMERAÇÃO EM DUPLICIDADE. Imputação não elidida. c) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A entrada de bens ou mercadorias não registradas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Revisão do lançamento diminui o valor inicialmente cobrado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/04/01, cobra ICMS no valor de R\$56.045,37 acrescido das multas de 70%, 100% e 150%, em decorrência:

1. Omissão de receitas tributáveis, caracterizada por procedimento de calçamento de notas fiscais (abril, junho, agosto e dezembro de 1997, janeiro e maio de 1998 e março de 1999) – R\$1.798,40;
2. Omissão de receitas tributáveis caracterizada pelo uso de “talões paralelos” de notas fiscais, com características semelhantes aos utilizados pela empresa, mas com evidências de impressão fraudulenta (junho a outubro de 2000) – R\$11.536,20;
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas (notas fiscais nº 422506 e 422508 – março/01) – R\$39.455,57;
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas (março a junho de 1998, outubro de 1999, janeiro, fevereiro, maio a setembro e dezembro de 2000, janeiro e fevereiro de 2001) – R\$3.255,20.

O autuado, em sua impugnação ao lançamento, afirmou que o Auto de Infração não possuía qualquer base para prosperar, vez que a descrição dos fatos não correspondem à realidade, como apontou:

1. em relação à infração apontada como 02, eximiu-se de qualquer responsabilidade, já que desconhecedor do fato. A própria fiscalização, afirmou, através da sua Delegada, Dra. Suzi, considerou que não lhe cabe qualquer culpa. Sobre o fato, aduziu que foi ouvido e determinado o verdadeiro culpado, o que lhe liberou de qualquer responsabilidade em relação

à irregularidade apurada. Solicitou que este Colegiado entrasse em contato com a Sra. Delegada para averiguação do acontecido.

2. Também desconhecia a irregularidade relativa à infração 03, ou seja, falta de escrituração das notas fiscais nº 422506 a 422508, de supostas aquisições de mercadorias, uma vez que não realizou qualquer negócio. Igualmente, desconhecia a empresa que emitiu os referidos documentos. Disse que este fato é do conhecimento da própria fiscalização local, pois foi feita a liberação das mercadorias, que se encontravam apreendidas no Posto Fiscal Benito Gama, sem o seu conhecimento, conforme provado através de Queixa Crime que anexou.
3. Em relação à infração 04, de igual maneira, desconhecia o fato, pois o autuante não anexou ao processo os documentos colhidos através do CFAMT, o que caracterizou, inclusive, o cerceamento do seu direito de defesa.

Por tais razões, solicitou o cancelamento do Auto de Infração (fls. 139 a 141).

O autuante (fls. 145 a 146) prestou informação, entendendo totalmente desprovida de consistência a impugnação apresentada, haja vista que os argumentos do contribuinte apenas atestaram a veracidade e procedência da exigência contida no Auto de Infração.

Entendeu que relativamente à infração 01, o autuado reconheceu a prática de calçamento de notas fiscais, resultando na sonegação de receitas tributáveis, haja vista que não apresentou qualquer contestação. Inclusive às notas fiscais nº 421 e 423, não registradas na escrita fiscal, fazem parte de talão numerado de 000400 a 000450, impresso sem a necessária AIDF, portanto, talão paralelo usado pelo autuado.

No que concerne à infração 02, a descrição do fato contida no Anexo II é suficiente para demonstrar o uso inequívoco de talões paralelos, impressos sem a necessária AIDF. O autuado não apresentou qualquer prova concreta suficiente para elidir a infração apontada e cometeu ato falho ao reconhecer, na infração 01, a validade das notas fiscais nº 421 e 423, pertencentes aos mesmos talões.

Quanto a infração 03, os documentos acostados ao Auto e descritos no Anexo III atestam a veracidade e procedência da ação fiscal, haja vista que as notas fiscais nº 422506 a 422508 foram emitidas, em 01/03/01, pela fiscalização do transito de mercadorias para regularizar o transito das mesmas até o destinatário (o autuado), após a lavratura, e quitação pelo interessado, do respectivo Auto de Infração, como poderá ser comprovado através do processo originário da IFMT/SUL. Por outro lado, a queixa registrada junto à Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Itabuna/BA só ocorreu em 23/05/01, após a ciência do Auto de Infração, o que demonstra seu caráter protelatório, pois, durante a ação fiscal, a empresa autuada não se pronunciou em relação ao episódio, omitindo informações.

Por fim e em relação à infração 04, a listagem detalhada das Notas Fiscais constantes do Anexo IV, quando confrontada com a Relação obtida no CFAMT, atesta os procedimentos irregulares adotados pelo autuado, ou seja, a falta de suas escriturações. Observou que as notas fiscais foram emitidas por fornecedores habituais do contribuinte. Anexou cópia da requisição levada a efeito para que o setor responsável da SEFAZ lhe entregasse as vias dos documentos fiscais arquivados, objetivando a comprovação da irregularidade. Como até o momento da prestação de sua informação não os havia recebidos, solicitou que este Colegiado os requisitassem.

Por derradeiro, reclamou pelo reconhecimento total lançamento.

O PAF foi enviado por este CONSEF à INFRAZ ITABUNA para que o autuado tomasse ciência do informação fiscal (fl. 157).

Antes do contribuinte ser intimado, o autuante anexou as fotocópias dos documentos fiscais solicitados ao CFAMT e nova cópia, de igual teor, da informação fiscal prestada (fls. 161 a 280).

Após intimado, o autuado manifestou-se (fls. 283 a 285), anexando relação onde indicou em que número e página do livro Registro de Entradas estavam escrituradas as notas fiscais indicadas pelo CFAMT. Anexou, também, fotocópia do citado livro.

O autuante entendeu que o autuado não conseguiu elidir a autuação (fls. 325 a 326), ao contrário, atestou o seu acerto, haja vista que ele próprio comprovou que as notas fiscais elencadas no Anexo IV não foram lançadas na sua escrita fiscal.

Mais uma vez o processo foi convertido em diligência para que o autuante anexasse cópias das notas fiscais originárias (notas mãe) referentes às notas fiscais avulsas nº 422506 a 422508 (infração 03) e verificasse se já havia alguma autuação a elas pertinente (fl. 328).

Em retorno, o autuante informou:

1. as notas fiscais avulsas nº 422506 a 422508 foram emitidas em 01/03/01 e para regularizar o trânsito de mercadorias apreendidas no Posto Fiscal Benito Gama até o seu destino;
2. posteriormente, os referidos documentos foram encaminhados à INFRAZ ITABUNA para verificação de suas regularidades na escrituração do destinatário (autuado);
3. acredita que as Notas Fiscais originárias (notas mães), oriundas do Laboratório Ducto Ltda estabelecido em Goiânia/GO, foram apreendidas na ocasião, porém não encaminhadas à sua Repartição Fiscal, assim como do Termo de Apreensão de Mercadorias nem, tampouco, do Auto de Infração, se houve;
4. nos documentos consta como remetente o transportador CARLEVATTO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, provável fiel depositário das mercadorias até sua liberação.

Diante dos fatos, ficou impedido de atender a diligência solicitada (fls. 330 a 331).

Os autos foram novamente diligenciado para que fossem dirimidas questões quanto ao regime de apuração do imposto do autuado no período fiscalizado, bem como, que fosse anexado ao PAF o Auto de Infração nº 299133.0009/01-1, lavrado em 10/02/2001 contra a transportadora CARLEVATTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA que se encontrava arquivado na IFMT/SUL (fl. 333).

Em atendimento ao solicitado, o Coordenador de Atendimento da INFRAZ ITABUNA informou que em pesquisa no dossiê do autuado e através do Sistema Informatizado do Cadastro de Contribuintes, o autuado até 31/12/98 apurava o imposto através do regime normal. Nessa ocasião, requereu seu enquadramento como microempresa, passando a esta condição até 01/07/00, quando voltou ao regime normal de apuração do imposto. Observou que esta opção foi requerida pelo próprio contribuinte, através do processo de nº 0400000735718 de 30/05/00, justificando tal pedido pelo fato de exercer atividade econômica do comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos e hospitalares, cujas mercadorias se encontravam sob o regime da antecipação tributária (fl. 347).

Por sua vez, a IFMT SUL anexou o Auto de Infração nº 299133.0009/01-1, como solicitado (fls. 352 a 361).

Das fls. 373 a 381 consta o pedido de parcelamento do débito fiscal referente a infração apontada como omissão de receitas tributáveis, caracterizada por procedimento de calçamento de notas fiscais.

VOTO

Entendo necessário para o correto julgamento da presente lide observar que o autuado iniciou suas atividades em 23/09/1994, sendo, na época, enquadrado como contribuinte normal no Cadastro de Contribuinte desta SEFAZ. Em 31/12/98 passou a condição de microempresa e, em 07/06/00 passou, novamente, para a condição de contribuinte normal, com a obrigatoriedade de apurar o imposto nessa forma. Esta circunstância foi atestada pelo Coordenador de Atendimento da INFRAZ ITABUNA, quando chamado a se pronunciar.

Isto posto, a primeira acusação do presente Auto de Infração trata do chamado “calçamento de nota fiscal”, ou seja, a existência de divergências entre as vias do mesmo documento fiscal. No caso, o autuado consignou, nas vias fixas do talonário, valores inferiores aos das efetivas operações (via do destinatário – 1^a vias) e desta forma as lançou na sua escrita fiscal. As fotocópias das notas fiscais trazidas à lide (fls. 16 a 42) comprovam a infração. Diante dos documentos, o autuado não a contestou, inclusive requerendo parcelamento do débito fiscal. Procede a autuação no valor de R\$1.798,40, com aplicação da multa de 150%, conforme previsão legal.

Quanto ao item 02, a fiscalização acusa o autuado de ocultação de receitas pelo uso de talões paralelos de notas fiscais com características semelhantes aos utilizados pela empresa. Como provas, trouxe aos autos: originais das 1^a vias das notas fiscais emitidas e destinadas ao cliente RGR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, extrato do AIDF efetivamente autorizado e cópia do relatório encaminhado ao Inspetor Fazendário onde consta que o contribuinte tinha recebido e utilizado 8 talões, cuja nota fiscal de microempresa encontravam-se escrituradas no livro Registro de Saídas nº 01 (fls. 26 a 33), como se se tratasse de operações normais.

O autuado, na sua impugnação, disse que não tinha qualquer responsabilidade pelo ocorrido, afirmando ser desconhecedor do fato. Afirmou ter dado queixa do acontecido à Delegacia local e que a própria fiscalização havia lhe eximido de qualquer culpa, o liberando, desta forma, de qualquer responsabilidade em relação à irregularidade apurada.

Quanto a razão de defesa, não posso acolhê-la. A queixa policial trazida aos autos, datada de 23/05/01, não se refere a irregularidade apontada, ou seja, vendas com talonários paralelos e sim, foi realizada contra terceiros que realizaram, em 01 de março, compras e não vendas com o nº do seu CGC e Inscrição Estadual (fl. 142).

Quanto a Intimação da Secretaria de Segurança Pública (fl. 148), datada de 14/05/01, apenas indica que a Secretaria da Fazenda instalou inquérito policial contra o autuado.

No mais, as notas fiscais, acostadas aos autos, ao autuado pertencem.

Da análise dos documentos acostados ao PAF ficou comprovado que:

1. no livro Registro de Saídas (fls. 81 a 85) os valores lá consignados, e referentes a mesma numeração das notas fiscais autuadas, são valores completamente divergentes daqueles dos documentos fiscais (ex: Nota Fiscal nº 397 com valor de R\$7.800,00 e no Livro Registro de Saídas com o valor de R\$70,00; Nota Fiscal nº 396 com valor de R\$7.000,00 e no livro fiscal o valor é de R\$309,20);
2. igualmente, as datas de emissões dos documentos fiscais são completamente diversas. Tomando os mesmos exemplo:

Nota Fiscal nº 397 emitida em 15/08/00 e a que foi lançada no livro Registro de Saídas tem data de 27/09/00;

Nota Fiscal nº 396 emitida em 10/08/00 e a que foi lançada no livro Registro de Saídas tem data de 21/09/00;

3. observando o AIDF nº 19030004081999 (fl. 56), a autorização da SEFAZ para emissão de talonários de notas fiscais se referiu à numeração 1 a 400. Assim, jamais o contribuinte poderia ter documentos fiscais autorizados de nº 424 e 428 na condição de microempresa (fl. 79 e 81);
4. o contribuinte a partir de 07/06/00 saiu da condição de microempresa para contribuinte com apuração do imposto pelo regime normal. Esta condição foi requerida pelo próprio autuado (Processo nº 0400000735718 de 30/05/00), conforme informação prestada pelo Setor de Atendimento da Infaz Itabuna (fl. 347). Nesta condição não mais poderia ter emitido os documentos fiscais como o fez, ou seja, realizou vendas acobertadas com notas fiscais como se microempresário ainda fosse;
5. já se encontrando na condição de microempresa emitia notas fiscais que haviam sido autorizadas quando ainda se encontrava no regime normal de apuração do imposto e antes de 31/12/98 (AIDF nº 0103008404-97 de 21/02/9, com numeração das notas fiscais de 201 a 700 e AIDF nº 0103019587-98 de 15/05/98, com numeração das notas fiscais de 701 a 1200) em completa desarmonia com as normas regulamentares. Observa-se que o contribuinte poderia até utilizá-las caso constasse no corpo do documento fiscal o fato, porém isto não aconteceu.

Dentre as razões de acusação, existe, ainda, a afirmativa do autuante de que as Notas Fiscais emitidas apresentavam sinais evidentes de fraude como exemplo: lay-out diferente, tipos usados, coloração diferente, localização dos dados no “canhoto da Nota” vez que a das notas fiscais falsificadas diferente do adotado pela gráfica nas notas fiscais normalmente usadas e escrituras das pelo contribuinte. Entretanto estes fatos não ficaram evidenciados nos autos, uma vez que as cópias das Notas Fiscais não apontam efetivamente tais acusações. Esta situação merecia diligência para que fossem apensadas as notas fiscais que evidenciassem as divergências ora citadas. No entanto, deixa-se de solicita-la diante dos fatos anteriormente expostos.

Pelo exposto, provada a utilização de talonários paralelos aos legalmente autorizados, a autuação está correta e voto pela sua procedência no valor de R\$11.536,20, aplicando-se a multa de 100% sobre o valor atualizado do imposto.

Em relação a infração 03, trata da cobrança do ICMS, decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas. O autuante, de posse das Notas Fiscais Avulsas de nº 422506, 422507 e 422508 (01/03/01), emitidas para dar trânsito às mercadorias apreendidas no Posto Fiscal Benito Gama, pesquisou junto ao seu destinatário, no caso o autuado, se as mesmas haviam sido lançadas no livro Registro de Entradas. Não as encontrando registradas, cobrou o imposto na forma acima descrita.

O contribuinte, por sua vez, afirmou desconhecer as citadas notas fiscais acobertadoras de supostas aquisições de mercadorias, uma vez que não tinha realizado qualquer negociação. Além do mais, desconhecia a empresa que emitiu os referidos documentos e que a liberação das mercadorias foi realizada sem o seu conhecimento, conforme provado através de Queixa Crime que anexou.

A razão de defesa é frágil para desconstituir a infração em discussão. Além de uma queixa policial não dar suporte concreto ao fato, pois não demonstrada a veracidade da queixa, observa-se que foi realizada um mês após da lavratura do Auto de Infração (147 a 148) e não imediatamente quando, supondo-se verdadeira sua afirmativa, teve conhecimento do fato, o que poderia indicar indício do que afirmou. No mais, nas Notas Fiscais Avulsas consta que a

transportadora CARLEVATTO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. estava conduzindo as mercadorias apreendidas e liberadas ao seu destinatário, no caso, o autuado.

Entretanto, como era necessário se saber qual o desfecho da situação relativa as mercadorias acobertadas pelos referidos documentos fiscais, esta 1ª JJF solicitou que fosse anexado aos autos o Auto de Infração nº 299133.0009/01-1, lavrado em 10/02/2001 contra a transportadora CARLEVATTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, cujos indícios levavam a se supor ser referente a mesma operação mercantil em questão, o que foi realizado. Embora não se tenha conhecimento do paradeiro das notas fiscais originárias e que devem ter acobertado a operação até o Posto Fiscal Benito Gama, foi anexada relação das mercadorias e suas quantidades confeccionada pelo fiscal que lavrou o Auto de Infração contra a citada transportadora (fl. 360). Confrontando tal relação com as Notas Fiscais Avulsas, provado que a operação comercial foi a mesma, pois os produtos, todos medicamentos da empresa LABORATÓRIO DUCTO LTDA. e quantidades são iguais. Diante da situação, o imposto já havia sido cobrado e, inclusive satisfeito, conforme hard copy do Sistema do Crédito Tributário, anexo à fl. 343 deste PAF, o que determina a insubsistência da infração ora cobrada.

Por fim, resta analisar a infração apontada como 04, que diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas.

O autuante, de posse de uma relação do CFAMT, emitida pela Gerência de Trânsito desta SEFAZ, observou em confronto com o livro Registro de Entradas do autuado que diversas notas fiscais de aquisições não tinham sido escrituradas. Como os documentos fiscais não foram, inicialmente, anexados aos autos, o contribuinte alegou desconhecer o fato, o que caracterizava cerceamento do seu direito de defesa. Quando da informação fiscal, o autuante anexou inúmeras notas fiscais. O autuado, chamado a tomar conhecimento daqueles documentos, se pronunciou elaborando uma listagem, utilizando os números das notas fiscais e indicando onde as mesmas estavam escrituradas.

Observo, a princípio, os seguintes fatos:

1. O autuante anexou inúmeras notas fiscais, a maioria não autuadas.
2. O contribuinte, ao elaborar sua listagem apontou, exclusivamente, aquelas notas fiscais, embora anexadas ao PAF, que estavam escrituradas. Omitiu qualquer comentário a respeito daquelas indicadas no Auto de Infração.

Para o desfecho da questão, ressalta-se que somente as notas fiscais que fizeram parte do levantamento realizado pela fiscalização e que compõem o Auto de Infração podem ser motivo de apreciação e, assim, é o voto.

O imposto foi cobrado sobre entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, cujas notas fiscais foram apontadas como não contabilizadas. Entre os dispositivos legais infringidos, foi citado o art. 2º § 3º, IV do RICMS/97 (Dec. 6.284/97). Ou seja, a razão da autuação foi a presunção de operações anteriores de saídas de mercadorias tributadas, decorrente da falta de registro de notas fiscais de entradas na escrita do contribuinte.

Nesta circunstância, todas as despesas incorridas, quer sejam com mercadorias tributáveis, mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária e outras despesas, todas comprovam que o contribuinte possuía receitas suficientes para fazer face às mesmas e que tais receitas foram provenientes de vendas anteriormente realizadas e não contabilizadas. Para desconstituir a infração, o autuado deveria comprovar que suas receitas decorreram de outras fontes que não de vendas de mercadorias. Não o fazendo, resta caracterizada a infração.

Entretanto e na situação posta, é necessário analisar todas as notas fiscais que embasaram a autuação, o que se passa a fazer.

- O autuante não apresentou as Notas Fiscais nº 3409 de 27/003/98, 102 de 22/006/98, 15994 de 01/09/00, 39584 de 15/09/00, 16817 de 12/01/01, 16867 de 22/01/01, 2887 de 31/01/01, 2946 de 20/02/01 e 1637 de 22/02/01. Não havendo a prova material, não se pode considerá-las para compor o levantamento fiscal, devendo serem excluídas da autuação.
- Parte das mercadorias são medicamentos e produtos hospitalares incluídos no Convênio ICMS 76/94. Nesta condição, determina o art. 373 do RICMS/97 que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do remetente das mercadorias e não do adquirente. Assim, também devem ser excluídas do levantamento fiscal para cobrança do imposto os seguintes documentos, ressaltando, nessa oportunidade, que o Estado de São Paulo e Ceará denunciaram o citado Convênio em 01/11/97 e 01/01/98, respectivamente, passando a responsabilidade para o adquirente das mercadorias.
 - . Nota Fiscal nº 82 emitida em 03/04/98 pela JR Torneadora Têxtil, empresa de Goiás;
 - . Nota Fiscal nº 6842 de 22/04/98 emitida pela Eletro Médica Ltda, empresa de Santa Catarina;
 - . Nota Fiscal nº 19574 emitida em 09/02/00 pelo Instituto BioChimico Limitada, empresa do Rio de Janeiro;
 - . Nota Fiscal nº 33766 emitida em 30/09/00 pelo Instituto BioChimico Limitada, empresa do Rio de Janeiro;
 - . Nota Fiscal nº 40989 de 05/12/00 emitida pela Morais Comercial Ltda, empresa de Goiás.

Entretanto, provada a não escrituração dos documentos fiscais. Como o autuado apurava o imposto pelo regime normal, é devida a multa de 1% sobre o valor das mercadorias adquiridas, que corresponde ao valor de R\$43,81, conforme art. 157 do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99), art. 42, XI da Lei nº 7.014/96 e demonstrativo a seguir, a exceção da Nota Fiscal nº 19574 emitida em 09/02/00, época em que o contribuinte encontrava-se enquadrado como microempresa, portanto, desobrigado a escriturar o livro Registro de Entradas.

Nº NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	BASE CÁLCULO	MULTA (%)	VALOR (R\$)
82	03/04/98	198,69	1	1,98
6842	22/04/98	520,30	1	5,20
19574	09/02/00	368,60	1	3,68
33766	30/09/00	2.635,00	1	26,35
40989	05/12/00	66,00	1	6,60
TOTAL				43,81

- Quanto as demais notas fiscais, a infração esta caracterizada e provada, conforme demonstrativo.

Nº NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	BASE CÁLCULO	IMPOSTO	MULTA (%)
6824	27/05/98	743,75	126,43	70
1561	04/10/99	381,15	64,79	70
167235	06/10/99	1.323,50	225,00	70
12053	12/01/00	486,00	82,62	70
15086	09/05/00	400,00	68,00	70
2130	02/06/00	1.158,80	197,00	70
2223	30/06/00	1.194,50	203,06	70
319	21/07/00	623,04	105,91	70
2344	31/07/00	873,70	148,53	70
2418	17/08/00	495,00	84,15	70
1222	17/08/00	866,30	147,27	70
2772	07/12/00	376,00	63,92	70
TOTAL			1.516,68	

Diante do exposto, pela procedência em parte da autuação relativa a este item para cobrar o imposto no valor de R\$1.516,68. e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$43,81, conforme demonstrativo de débito.

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA	MULTA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (R\$)
60	30/04/98	09/05/00	-	-	7,19
60	28/02/00	09/03/00	-	-	3,68
60	30/09/00	09/10/00	-	-	26,35
60	31/12/00	09/01/01	-	-	6,60
10	27/05/98	09/06/98	126,43	70	-
10	31/10/99	09/11/99	289,79	70	-
10	31/01/00	09/02/00	82,62	70	-
10	31/05/00	09/06/00	68,00	70	-

10	30/06/00	09/07/00	400,06	70	-
10	31/07/00	09/08/00	254,44	70	-
10	31/08/00	09/09/00	231,42	70	-
10	31/12/00	09/01/01	63,92	70	-
TOTAL			1.516,68		43,82

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para cobrar o ICMS no valor de R\$14.851,28 e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$43,81, devendo a Repartição Fiscal homologar os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0031/01-0, lavrado contra a **ARIMED DIST. DE PRODUTOS FARMECÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.851,28**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre o valor total de R\$1.516,68, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, 100% sobre o valor de R\$11.536,20, prevista no art. 42, IV, “e” do mesmo Diploma Legal, 150% sobre o valor de R\$1.798,40, prevista no art. 42, V, “c” da já citada lei, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa decorrente de obrigação acessória no valor de **R\$43,82**, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96. Deve a Repartição Fiscal homologar os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR